



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 07.003/2020-TP

Recebi em

02/04/2020

[Handwritten signature]

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, Mombaça/CE, CEP.: 63.610-000, neste ato representada por sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente...

RECURSO ADMINISTRATIVO

...em face da decisão que a **INABILITOU** na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;

[Handwritten signature]

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada em diário oficial no dia 26/03/2020 (quinta-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (27/03/2020, sexta-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, **encerrando-se no dia 02/04/2020 o prazo para apresentação de recurso.**

Considerando que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Quixeramobim publicou o edital da Tomada de Preços nº 07.004/2020-TP, cujo objeto é a contratação de "SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DOS ASSIS, NO DISTRITO DE SÃO MIGUEL, NESTE MUNICÍPIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM."

Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa SERTÃO declarada inabilitada nos seguintes termos:

Nesse sentido, foi constatada a INABILITAÇÃO de todas as empresas, por não atender ao item 4.6.1, quando não apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, bem como ao item 4.6.2, quando não apresentou comprovação da licitante de possuir em seu quadro na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, detentor de acervo expedido pelo CREA, que comprove ter o profissional executado, obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado: [...] SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº: 21.181.254/0001-23"

Portanto, o presente recurso tem como objetivo demonstrar o equívoco da decisão que inabilitou a recorrente, notadamente porque os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente demonstram claramente a experiência da licitante e do profissional vinculado à recorrente na prestação de serviços **SIMILARES** aos ora licitados, sendo indevida exigência e comprovação de serviço idêntico, consoante demonstraremos a seguir.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SERTÃO. DO ATENDIMENTO AO ITENS 4.6.1 E 4.6.2 DO EDITAL.

Os itens 4.6.1 e 4.6.2 do edital assim dispõem:

4.6. RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

4.6.1. Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.**

4.6.2. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, detentor de acervo expedido pelo CREA, **que comprove ter o profissional executado, obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado,** não se

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

Ocorre que a decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a recorrente por supostamente não ter demonstrado experiência anterior em seus atestados de capacidade técnica, é absolutamente injustificada.

Diga-se inicialmente que à Administração é permitido exigir dos licitantes, para a comprovação de sua qualificação técnica, Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que já tenham prestado serviços **semelhantes**, sendo indevida a exigência de atestados que contenham objeto idêntico.

É o que dispõe o Estatuto das Licitações quando aduz os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Nesse sentido, dispõe o Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.**

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela impossibilidade da Administração exigir atestados contendo experiência anterior na execução de objeto idêntico. O caput do referido artigo é bastante claro ao elencar apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o Art. 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação, o Art. 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

Ora, observa-se que o objeto licitado é a AMPLIAÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA para atender comunicade local da cidade de Quixeramobim, constando as seguinte especificação do objeto no Projeto Básico - Anexo I, comparando-se com os atestados apresentados pela recorrente:

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM

1. SERVIÇOS PRELIMINARES

1.1. Placa da Obra

Será colocada uma placa alusiva à obra com dimensões (3,00x4,00)m, a placa deverá ser em chapa de aço galvanizado fixada em linhas de madeira. A placa deverá estar de acordo com programa de financiamento.

1.2. Raspagem e Limpeza do Terreno

A completa limpeza do terreno será efetuada manual, dentro da mais perfeita técnica, tomados os devidos cuidados de forma a evitar danos a terceiros.

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE - Contrato nº 20180443
- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Sonolópole/CE - Contrato nº 1409.01/2018-EDU
- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE - Contrato nº 20180521

2. MOVIMENTO DE TERRA

Serão observadas as seguintes normas para os serviços de Terraplenagem.

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Sonolópole/CE - Contrato nº 1409.01/2018-EDU
- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE - Contrato nº 20180521
- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Acopiara/CE - Contrato nº 2018.08.13.05
- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal Quixeramobim/CE - Contrato nº 14001/2018-01-TP

3. FUNDAÇÃO/CORPO DA PASSAGEM MOLHADA

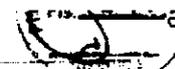
3.1. Pavimentação em pedra tosca

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE - Contrato nº 20180443
- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE - Contrato nº 20170753

Armadura de tela de aço

Serão utilizadas tela de aço CA-50A com espessamento da malha de 10x10cm e ferro com diâmetro de 4,2mm. As mesmas serão colocadas no concreto da laje de pavimentação, proporcionando maior resistência aos esforços de dilatação e retração e os proporcionados pelos veículos.



ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Sonolópole/CE - Contrato nº 1409.01/2018-EDU



Tubos de concreto armado D=800mm

Serão executadas 04 linhas de tubo em concreto armado com comprimento conforme indicado no projeto e diâmetro de 0,80m, sendo este assente em um banco de alvenaria de pedra no traço 1:3 com espessura de 20cm.
As paredes internas das manilhas utilizadas deverão possuir espessura de 10,00cm.

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Sonolópole/CE - Contrato nº 1409.01/2018-EDU
- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE - Contrato nº 20180443

4. SERVIÇOS DIVERSOS

4.1 Balizador em PVC RÍGIDO 3" com enchimento em concreto

Serão executados nas laterais da passagem molhada, balizadores em tubo de PVC 3" com enchimento em concreto.

ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE - Contrato nº 20180443

Verifica-se, pois, que os atestados apresentados guardam flagrante similaridade com o objeto licitado, inclusive no tocante às parcelas de maior relevância do objeto (tanto que estão devidamente detalhados no Projeto Básico). Dessa forma, não é cabível ao órgão licitador exigir que somente empresas que tenham executado objeto idêntico sejam habilitadas no certame.

Assim procedendo estar-se-ia diante de malferimento flagrante aos princípios básicos contidos no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:
[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Sobre o princípio da legalidade e o papel de "guardião" do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

"Os chamados 'requisitos limítrofes' da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).



A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da **empresa** na execução de serviços **similares**, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** ao objeto licitado (art. 30, II e § 3º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, a exigência de experiência anterior com a execução de objeto idêntico ao licitado acaba por comprometer a isonomia que deve ser estabelecida entre os licitantes, favorecendo empresas que eventualmente já tenham prestados serviços idênticos ao próprio município de Quixeramobim, o que por certo desfavorecerá todas as outras empresas interessadas em contratar com o município.

Acerca de exigências específicas em atestados de capacidade técnica, assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (Acórdão 301/2017 - Plenário - Relator Min. José Múcio Monteiro)

Resta evidenciado, pois, que a decisão da Comissão de Licitação constitui formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 – TCU

A doutrina, por sua vez, preconiza que **somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração.** Ensina Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).

O formalismo que permeia o procedimento licitatório **não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes omissões.** O julgamento do administrador público deve



estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípua da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada a inequívoca experiência anterior em serviços SIMILARES aos ora licitados. Seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja:

LEI Nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Diga-se por derradeiro, que a Comissão de Licitação não se dignou sequer a indicar no que os atestados apresentados pela recorrente destoam do objeto licitado, limitando-se a genericamente indicar o desatendimento aos itens 4.6.1 e 4.6.2 do instrumento convocatório.

Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a empresa SERTÃO foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral aos itens 4.6.1 e 4.6.2 do edital.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa SERTÃO no certame.

Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
pede deferimento.

Quixeramobim/CE, 31 de março de 2020.

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME
CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294
Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE
E-mail: SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM